



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001587/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.850 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Simples Federal - Exclusão
Recorrente MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE AERONAVES NÃO HOMOLOGADAS (ULTRALEVES). Ausente evidências de que a atividade em referência somente poderia ser exercida por engenheiro, prevalece o entendimento de que *a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal* (Súmula CARF nº 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES EPP, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, INDEFERIU solicitação assim relatada na decisão recorrida:

Trata o presente processo de exclusão do Simples, em razão de a interessada exercer atividade vedada ao ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Mediante Ato Declaratório DRF/LIM nº 567.674, de 02 de agosto de 2004, documento de fls. 05, a empresa foi excluída do Simples por exercer atividade de construção e montagem de aeronaves, serviços vedados ao ingresso no referido sistema simplificado de pagamento de tributos, conforme estabelecido inciso XIII, art. 9, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Cientificada do ato de exclusão, a empresa ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, a qual foi apreciada e indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, mediante despacho decisório de fls. 15/17, sob o argumento de que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade ao ato de exclusão, argumentando que, diferentemente do entendimento da Receita Federal, a atividade exercida pela empresa, de construção e montagem de ultraleves, independe de profissionais especializados, uma vez que se dedica a fornecer mão-de-obra para a montagem das aeronaves experimentais destinadas ao amadorismo.

Segundo explica, os conceitos retirados dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica – RBHA 37, RBHA 38 e RBHA 103 deixam claro que a construção e montagem de ultraleves destinados a pessoas amadoras independe de qualificação técnica e regulada por lei. Apenas as empresas que projetam ou fabricam os kit destinados à montagem de ultraleves é que precisam ter engenheiro aeronáutico, mas que esse não é o seu caso, posto que se dedica apenas ao fornecimento de mão-de-obra para montagem das aeronaves ultraleves experimentais destinadas a amadores.

Alega que as notas fiscais referentes aos períodos de 2002 a 2006 demonstram que os serviços prestados pela empresa restringem-se ao fornecimento de pessoal para a construção ou montagem de aeronaves (ultraleves) e ao conserto e à manutenção (revisão) destas aeronaves, e não à venda de equipamentos ligados ao kit/conjunto ou do próprio kit para montagem da aeronave.

Argumenta, ainda, que a lei nº 11.051, de 2004, em seu art. 15, assegurou às empresas com atividade de oficina mecânica, instalação, manutenção ou reparação, a permanência e/ou retorno ao Simples e que, por serem equânimes com as atividades prestadas pela empresa, não há que se falar em exclusão da empresa do Simples, com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Em razão do que argumentou, requereu seja reformado o despacho decisório recorrido, a fim de manter a empresa como optante pela sistemática tributária instituída pelo Simples.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que o serviço de manutenção de aeronaves é atribuição de engenheiros aeronáuticos, na forma da Resolução CONFEA nº 218, bem como que os requisitos consignados no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 37, especialmente tendo em conta a possibilidade de expedição do Relatório de Inspeção Anual de Manutenção (RIAM) por oficinas de manutenção de aeronaves homologadas, impõe a observância, pela contribuinte, das regras do RBHA 145, *que exige, em qualquer situação, que o pessoal responsável por funções de direção e controle de qualidade deve estar habilitado pelo CONFEA/CREA, e o pessoal responsável por funções de supervisão e execução deve estar credenciado e habilitado pelo DAC.* Acrescentou-se, ainda, que:

Por fim, não há a menor possibilidade de admitir a pretensa equiparação dos serviços prestados pela interessada com aqueles elencados nos incisos I, II e III, do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. As atividades excluídas da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pelo citado art. 4º da Lei nº 11.051, não necessita mesmo de profissional habilitado, o que não é o caso dos serviços prestados pela MONTAER, que, conforme fartamente analisado, é prestado por profissional ou é assemelhado a profissão que depende de habilitação legalmente exigida.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/11/2008 (fl. 759), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 09/12/2008 (fls. 761/772), no qual reitera que promove *manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista*, sendo optante do SIMPLES desde sua constituição em 06/03/98, verificando-se sua exclusão a partir de 01/01/2002 em razão de *atividade econômica vedada: 3531-9/00 - construção e montagem de aeronaves*. Por não concordar com a decisão de 1ª instância, discorre sobre o conceito de veículo ultraleve, de aeronave experimental e construída por amador, para concluir que veículo ultraleve é veículo experimental construído ou montado por amadores, que não necessitam de habilitação profissional ou especializada, assim como a manutenção dessas aeronaves experimentais não necessitam de profissional habilitado (engenheiro).

Insiste que apenas a *fabricação de conjuntos destinados à montagem de aeronaves experimentais* exige a atuação de engenheiro ou profissional especializado, e junta cópias de fichas de registro de empregados para demonstrar que não há qualquer engenheiro aeronáutico ou assemelhado em seu quadro de funcionários, bem como esclarece que a proprietária da empresa é formada em ciências contábeis.

Esclarece, ainda, que, ao contrário do que dito pela autoridade julgadora de 1ª instância, a certificação por meio de expedição do RIAM *nada tem a ver com os serviços esporádicos de reparo/manutenção de ultraleves* prestados pela recorrente, a qual *não certifica/emite o citado RIAM*. De toda sorte, a norma referida pela autoridade julgadora permite a expedição de tal certificado *por pessoas que não engenheiros (itens 4 e 5 - mecânicos de aeronaves e representantes técnicos)*, estando reconhecido no site da Associação Brasileira de Ultraleves esta atuação por parte de *técnicos em manutenção com reconhecida experiência*, assim como evidenciado em credenciais de empresa vendedora de aeronaves, que não possui qualquer engenheiro dentre seus representantes técnicos. Acrescenta, ainda que as

exigências citadas pela autoridade julgadora de 1ª instância se referem a aeronaves homologadas, e não a experimentais (ultraleves), com as quais a recorrente trabalha.

Reporta-se a declaração juntada ao recurso, prestada por Associação Brasileira de Fabricantes de Aeronaves Leves, acerca da desnecessidade de especialização técnica e da contratação de engenheiros para a montagem e/ou manutenção de aeronaves experimentais ou não-homologadas. Invoca, assim, a alteração promovida pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004 no art. 4º da Lei nº 10.964/2004.

A extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para as providências assim consignadas no voto do Conselheiro Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior:

[...]

Da análise dos autos e em cotejo da legislação vigente à época, reproduzida em termos coincidentes na superveniente Lei Complementar, observa-se que o Recurso Voluntário merece ser provido, porquanto sabidamente o rol do inciso XIII do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento. Indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

[...]

Assim, a razoabilidade da lei, consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais, tudo visando favorecer a empregabilidade e extirpar a informalidade das micro e pequenas empresas.

Necessário, portanto, deixar assentado que o fato de a lei não incluir no regime de tributação nominado SIMPLES os profissionais elencados no inciso XIII, do artigo 9º é por entender que estes, dado a sua especialidade técnica e atividade genuinamente própria, não contribuiriam para aumentar os empregos formais, tampouco, necessitariam de estímulo do estado. Divergências ideológicas a parte, essa a sistemática da lei em trato.

Feitas essas considerações genéricas, é conveniente registrar que na espécie cuida-se de contribuinte que se dedica a montagem de ultraleves para vôos amadores, não havendo qualquer indicação, por parte da Fiscalização, que demonstre que os serviços prestados sejam daqueles típicos de profissional de engenharia.

Por outro turno, a recorrente trouxe aos autos, substanciosos argumentos, comprovação que sua atividade é de mera montagem dos kits para aviação amadora, de sorte que se torna-se necessário a realização de diligência para que seja verificada se realmente a recorrente efetua unicamente montagens dos kits de aviação amadora ou realiza outras atividades exclusivas de engenheiro.

Pelo exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que seja verificada a atividade desenvolvida pela empresa.

Em resposta, a autoridade competente expediu a Informação Fiscal de fls. 1145/1146, com os seguintes esclarecimentos:

II. EMPRESA

4. A empresa atua no ramo de manutenção e reparação de aeronaves. Atualmente está instalada dentro das dependências da empresa Flyer Industria Aeronáutica Ltda, CNPJ nº 52.537.578/0001-85, situada na Rodovia Virginia Viel Campo Dall'orto Km 1, Bairro São Francisco, Sumaré, SP, Cep 13.172-220, ocupando o barracão nº 3, conforme comprovado na visita ao local e contrato de comodato.

III. VISITA ÀS INSTALAÇÕES

5. A visita às instalações da empresa foi acompanhada pela Sra. Marlene Aparecida Padovez, titular da empresa diligenciada, e do Sr. Luiz Cláudio Gonçalves, sócio da empresa Flyer Industria Aeronáutica Ltda. A empresa Flyer é fabricante de aeronaves, com projetos próprios, e representa indústrias de aeronaves estrangeiras, vendendo kits fabricados por estas, montando-os ou não, conforme o interesse do cliente.

6. Através das fotos da empresa é possível se verificar a localização e o espaço ocupado pela empresa diligenciada, nas dependências da empresa FLYER.

IV. CONSTATAÇÃO

7. Na diligência realizada, ficou constatado que a empresa Marlene Aparecida Padovez Aeronaves - EPP ocupa o barracão 3, dentro das instalações da empresa FLYER. A atividade exercida pelos empregados, dentro do barracão, no momento da visita, era de processo de pintura, comprovado pela presença de material, ferramental e uma estufa para esta finalidade.

8. Atualmente, a empresa Marlene Aparecida Padovez Aeronaves – EPP possui 6 empregados e exerce atividade de pintura, montagem e manutenção de aeronaves, atendendo a clientes, proprietários de aeronaves montadas ou de kits de aeronaves leves experimentais e não homologadas, conforme verificação feita no local em que está instalada a empresa, explicações dadas pela Sra. Marlene Aparecida Padovez e Sr. Luiz Cláudio Gonçalves, bem como pelos documentos analisados, contrato de comodato e notas fiscais emitidas no ano de 2011.

Os autos retornaram a este Conselho, e em 07/12/2012 foi fornecida cópia do processo à representante da contribuinte (fls. 1151/1154). Como o Conselheiro Relator não mais integra este Conselho e a Turma de Julgamento originária foi extinta a partir da reformulação promovida pela Portaria MF nº 349/2015, promoveu-se novo sorteio, sendo os autos atribuídos para relatoria por esta Conselheira.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Conforme se verifica à fl. 05, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Federal por exercer atividade econômica vedada, qual seja, aquela expresso no CNAE 3531-9/00, designada *Construção e montagem de aeronaves*. Examinando a solicitação de revisão apresentada pela contribuinte, a autoridade local firmou que *a atividade de montagem, acabamento, instalação elétrica e entelagem de aeronaves (ultraleves), por caracterizar prestação de serviços profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida para sua prática, está vedada à opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96, art. 9º, XIII)*.

Manifestando sua inconformidade a contribuinte juntou cópias de notas fiscais de serviços prestados, várias delas de valor inferior a R\$ 500,00, mas algumas de valor mais representativo, como a de fl. 78, no valor de R\$ 30.000,00, em razão de *montagem, pintura, instalação elétrica e de grupo motopropulsor e testes da aeronave ultraleve modelo Storm 3008 - prefixo [...]*.

A autoridade julgadora de 1ª instância, além de invocar a Resolução CONFEA nº 218, que atribui o serviço de manutenção de aeronaves a engenheiros aeronáuticos, reportou-se também ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA 37, cujo item 33 exige, *no caso de aeronaves equipadas com motores e hélices homologadas*, o preenchimento do *Relatório de Inspeção Anual de Manutenção - RIAM*, o que demanda *pessoal responsável por funções de direção e controle de qualidade habilitado pelo CONFEA/CREA*. Todavia, a recorrente contesta esta referência porque sua atividade se restringe a aeronaves experimentais.

Apreciando litígios formados em razão da exclusão de optantes que exerciam atividades de manutenção de máquinas e equipamentos, este Conselho, depois de reiteradas decisões, editou a Súmula CARF nº 57 nos seguintes termos:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

De forma semelhante, as atividades de montagem e reparação de ultraleves não equivalem, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado. Isto porque, a própria Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, também assim dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

[...]

Art. 23 Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II – as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades do item I deste artigo.

Art. 24 Compete ao Técnico de Grau Médio:

I – o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II – as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (negrejou-se e grifou-se)

Se, conforme disposições acima destacadas, o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a execução de obra e serviço técnico são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, é razoável concluir que não é um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado).

Eventualmente poder-se-ia questionar a aplicação da Súmula CARF nº 57 a serviços que não tratam de *máquinas e equipamentos de uso comum*. O que se vê, porém, é que a Súmula não distingue quais máquinas e equipamentos sujeitam-se a manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos, nem especifica qual a forma de execução destas atividades.

Ademais, na diligência promovida antes do presente julgamento, restou evidenciado que a contribuinte, de fato, promove manutenção e reparos em aeronaves, ocupando um barracão nas dependências de indústria que opera com aeronaves não homologadas, possuindo apenas 6 (seis) empregados.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora